



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9087/2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS PARA
USUÁRIOS NAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

Art.1º Ficam obrigadas as Serventias Extrajudiciais a promoverem a instalação de sanitários femininos, masculinos e para deficientes físicos, sem cobrança de taxa, no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo Primeiro. Os sanitários deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso para os usuários, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 2º A instalação ou adequação dos banheiros deverão seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará às Serventias Extrajudiciais as penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º As Serventias Extrajudiciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar dignidade aos cidadãos que necessitam dos serviços oferecidos pelos Cartórios Extrajudiciais, tendo que muitas vezes enfrentar longos períodos de espera para serem atendidos, sem poder realizar suas necessidades fisiológicas, eis que a maioria das Serventias Extrajudiciais não contam com sanitários.

Ressalta-se que idosos, gestantes, mães com crianças de colo, deficientes físicos não possuem condições de interromper suas necessidades fisiológicas por 1(uma) hora ou mais, tempo este de espera para atendimento na maioria dos Cartórios Extrajudiciais deste Município.

Cita-se a Lei Ordinária nº 5763/2001 deste Município, que “obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

A referida Lei estabelece como tempo razoável para atendimento o tempo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e até 30 (trinta) minutos em dias de pico. Veja-se:

Art. 1º - [...]

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.. [...]

Entretanto, sabe-se que assim como as agências bancárias as serventias extrajudiciais não cumprem com o horário estabelecido na Lei, excedendo, inclusive, o horário limite de 30 minutos em dias de pico.

Ainda, ressalta-se que as serventias extrajudiciais representam um setor altamente lucrativo e, sem dúvida, dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição.

Desse modo, visando promover maior conforto e dignidade aos usuários das serventias extrajudiciais, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Lei.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2021


MARCELO CHITÃO
Vereador